



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -  
SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

**PARECER n. 01135/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.058723/2017-80**

**INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: ASPECTOS FISCAIS**

EMENTA: Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD. Análise de minuta de portaria, que altera dispositivos da Portaria Anatel nº 1.000/2017, em razão da conversão da MP nº 780/2017 na Lei nº 13.494/2017. Regularidade da minuta apresentada.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Superintendência de Administração e Finanças desta Agência Nacional de Telecomunicações - SAF/ANATEL, acerca das alterações necessárias na Portaria nº 1.000/2017, em razão da Conversão da Medida Provisória nº 780/2017 na Lei 13.494/2017, com fundamento na análise constante no Informe nº 160/2017/SEI/AFFO5/AFFO/SAF (Doc. SEI 2224099), a seguir transcrita:

Com a Promulgação da Medida Provisória nº 780, em 19 de maio de 2017, pelo Senhor Presidente da República, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2017, foi definido o prazo de sessenta dias para que as autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptassem os seus sistemas informatizados e editassem os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos naquele diploma legal.

Nesse íterim, a Agência depreendeu os esforços necessários e publicou no DOU, em 24/07/2017, a Portaria nº 1.000 (SEI nº 1685617), que Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de que trata a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Com a tramitação da MP nº 780/2017, nas casas do Congresso Nacional, ocorreu à conversão na Lei 13.494, de 24/10/2017, tornando-se necessária a análise dos dispositivos convertidos a fim de se identificar se ocorreram alterações legislativas que forcem a alteração da Portaria Anatel nº 1.000/2017, contemplando-as.

Na tabela em anexo apresentam-se os dispositivos alterados e a seguir a consequência para o texto da Portaria Anatel nº 1.000/2017.

A ementa da Portaria necessitará ser alterada a fim de consignar que o texto contempla a conversão na Lei 13.494/2017. Assim sugere-se a seguinte redação para a ementa:

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos não Tributários, junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de que trata a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, convertida na Lei 13.494, em 24 de outubro de 2017.

Pela mesma razão o Art. 1º necessitará ser alterado a fim de consignar que a MP foi convertida na Lei 13.494/2017, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 1º A presente Portaria disciplina o Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos da Medida Provisória

nº 780, de 19 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.494, em 24 de outubro de 2017.

O § 1º do Art. 1º da Lei determinou que os débitos não tributários que podem ser objeto do PRD são os vencidos até a data de sua publicação, ou seja, 25 de outubro de 2017, alargando, portanto, a data prevista anteriormente na MP, que era a de 31/03/2017, o que causa a necessidade de alteração do art. 2º da Portaria 1.000/2017 para o seguinte:

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento, na forma do PRD, os débitos não tributários com a Anatel, de pessoas físicas ou jurídicas, definitivamente constituídos ou não, vencidos até 25 de outubro de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ressalvados, em qualquer caso, os encaminhados para inscrição em dívida ativa.

A Lei incluiu o inciso IV no § 3º, contemplando a obrigatoriedade do cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim sendo, faz-se necessária a alteração do art. 4º da Portaria 1.000/2017 para incluir o inciso IIII:

Art. 4º A adesão ao PRD implica:

(...)

III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decorrente da inclusão do inciso III no art. 4º faz necessário também incluir a alínea “c” ao inciso III do art. 15 da Portaria com a seguinte redação:

Art. 15 O termo de adesão ao PRD deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

III – Em qualquer caso:

(...)

c) certidão que comprove o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além de alterar o § 4º do art. 1º, a Lei incluiu ainda os §§ 5º a 8º. O § 4º não havia sido contemplado na Portaria por falta de pertinência, não havendo, portanto, nada a ser alterado. No entanto a inclusão dos §§ 5º a 8º merece alguma reflexão.

O § 5º do Art. 1º da Lei traz uma aparente dificuldade com a sistemática estabelecida na Portaria em seu art. 5º, que só previa a desistência das impugnações. Porém não se pode deixar de incluir na Portaria a previsão dessa possibilidade. Assim, sugere-se a inclusão desse dispositivo como § 4º do art. 5º da Portaria.

§ 4º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD .

O § 6º do art. 1º da Lei esclarece que o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial podem aderir ao PRD. Desse modo, sugere-se a inclusão deste dispositivo como § 6º do art. 2º da Portaria.

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Portaria, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 8º.

Quanto ao § 7º do art. 1º da Lei, entendemos que tal dispositivo se refere a débitos por ventura ainda existentes resultantes de moedas que vigoraram antes do plano Real, como o cruzado, o cruzado novo, etc, ou seja, antes de 1994 e, portanto, antes da criação da agência, em 1997. Pelo que temos conhecimento a Anatel não tem situações que constem débitos com essa idade. Sendo assim, concluímos ser desnecessário a inclusão deste dispositivo na Portaria.

O § 8º do art. 1º da Lei trata de situação de suspensão condicional de processo penal em situações que o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, e, portanto esse dispositivo não deve ser incluído na Portaria, por incompetência desta agência para regular efeitos em processos penais.

O art. 2º da Lei trouxe alterações no percentual mínimo do inciso I, e a inclusão das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas à dívida a ser consolidada. Isto posto, sugerimos a seguinte redação para os incisos de I a IV do art. 8º da Portaria:

Art. 8º (...)

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

O art. 2º da Lei incluiu ainda um novo §1º e reenumerou os parágrafos então existentes para 2º a 5º. Sugerimos então que a nova redação do § 1º seja incluída na Portaria como § 5º do art. 8º, visto que que não ocorrerá prejuízo ao texto, com a seguinte redação:

§ 5º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

O art. 3º da Lei incluiu os efeitos da previsão do § 5º do art. 1º, sobre a possibilidade do devedor manter as impugnações quando resultar agravamento por reincidência. Sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo como § 5º do artigo 5º da Portaria:

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

O § 3º do art. 3º da Lei trouxe a necessidade de alteração do § 3º do art. 5º da portaria para incluir a ressalva, passando a seguinte redação:

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º da Lei 13.494, de 24 de outubro de 2017. (grifamos)

Foi alterada a redação do inciso I do art. 7º para definir a exclusão quando ocorrer a falta de pagamento em seis parcelas alternadas. Foi adicionado ainda um parágrafo único ao art. 7º da MP, desse modo sugerimos a alteração no inciso I e inclusão de um § 3º ao art. 25 da Portaria, com o seguinte:

Art. 25...

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

(...)

§ 3º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 780/2017 na Lei 13.494/2017, sugere-se a edição de portaria retificando a Portaria nº 1.000/2017, nos termos descritos anteriormente.

2. Acompanham esse informe a) tabela comparativa entre a redação original e a redação final, após a conversão em renda; b) minuta da portaria que promoverá as alterações na redação da Portaria 1.000/2017 (Doc. SEI 2251899) e c) minuta da Portaria 1.000/2017, após a atualização ora em análise (Doc. SEI 2235973).

3. É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Retornam os autos a esta PFE/Anatel para análise de minuta de portaria, que altera dispositivos da Portaria Anatel nº 1.000/2017, em razão da conversão da MP nº 780/2017 na Lei nº 13.494/2017, com fundamento Informe nº 160/2017/SEI/AFFO5/AFFO/SAF.

5. Os aspectos jurídicos referentes a essa conversão foram objeto de análise da Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias - DUSC/CGOB, no Parecer n. 00032/2017/DUSC/CGCOB/PGF/AGU. Transcreve-se o seguinte trecho que trata da alteração do valor mínimo da primeira parcela:

3. A primeira alteração substancial trazida pela Lei nº 13.494/2017 ocorreu com a diminuição do percentual mínimo para pagamento da primeira parcela. Enquanto a Medida Provisória nº 780/2017 previa, no inciso I, do art. 2º, o pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, a Lei nº 13.494/2017, em seu art. 2º, inciso I, reduziu o percentual mínimo para 40% (quarenta por cento) do valor da dívida consolidada.

4. Aquelas adesões que ocorreram sob a égide da medida provisória e cumpriram o requisito de, no mínimo, 50% para pagamento da primeira parcela estão de acordo com a nova norma, a qual prevê um valor mínimo 40% na primeira prestação e terão os seus pedidos processados normalmente, considerando a nova redação dada pela Lei nº 13.494/2017.

6. Nos demais incisos do art. 2º, promoveram-se apenas alterações de redação, sem mudança nos percentuais de cálculo da primeira parcela ou no número máximo de prestações mensais. O legislador, contudo, adicionou o parágrafo primeiro a este artigo segundo definindo expressamente que:

Art. 2º

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

7. A SAF, então, promoveu a atualização do art. 8º da Portaria Anatel nº 1.000/2017, a fim de manter a coerência do texto legal com a regulamentação da Agência. Assim ficou a nova redação do art. 8º :

Art. 8º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos objeto do referido Programa mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, cinquenta 40% (quarenta por cento do) valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, e da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

II - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações

mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, e da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

III - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, e da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas; e

IV - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas restantes a que se referem os incisos I a IV do caput terão início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

§ 3º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 4º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 5º O pagamento da primeira prestação a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

8. Entre outras inovações decorrentes da conversão em lei da medida provisória em exame, destacam-se as seguintes:

Art. 1º,

§ 4º o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

§ 5º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 6º O disposto no art. 10-

A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de **seis** alternadas (original sem grifo);

.....  
Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

9. A minuta encaminhada pela SAF reproduz textualmente outors dispositivos incluídos no diploma legal, no momento da sua conversão em lei, tendo sido acrescentadas as seguintes disposições à Portaria Anatel nº 1.000/2017:

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento, na forma do PRD, os débitos não tributários com a Anatel, de pessoas físicas ou jurídicas, definitivamente constituídos ou não, vencidos até 25 de outubro de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ressalvados, em qualquer caso, os encaminhados para inscrição em dívida ativa.

(...)

§ 6º O disposto no art. 10-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Portaria, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 8º.

Art. 4º A adesão ao PRD implica:

(...)

III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 5º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, caberá ao devedor:

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º da Lei 13.494, de 24 de outubro de 2017.

§ 4º Apenas para efeito de afastar a reincidência quando esta puder gerar punições adicionais, é assegurado ao devedor o direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD, mas o eventual reconhecimento da invalidade da infração não impedirá a cobrança do débito na forma do PRD.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

Art. 15 O termo de adesão ao PRD deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

.....

III – Em qualquer caso:

.....

c) certidão que comprove o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 25

.....

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de **seis** alternadas;

.....

§ 3º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, os efeitos de que trata o caput só se operarão se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

10. Deixou-se, contudo, de incluir as seguintes normas incluídas nos parágrafos 7º e 8º do art. 1º:

§ 7º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplicam-se, exclusivamente, os índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e nas Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º março de 1991.

§ 8º Na hipótese de o pagamento da dívida importar na extinção da punibilidade de determinado crime, a adesão ao PRD implica suspensão da pretensão punitiva do Estado e do pertinente prazo prescricional enquanto o devedor estiver incluído nesse programa.

11. Para tanto, justifica-se no Informe nº 160/2017/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, que a Agência foi criada em 1997, não tendo créditos constituídos em moedas anteriores ao Real, além de não possuir competência para promover persecução penal.

12. A minuta encaminhada a esta PFE/Anatel contempla também a alteração da data limite de vencimento do crédito para sua inclusão no PRD, de 31 de março de 2017, para 25 de outubro de 2017.

### 3. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, em atenção à consulta formulada no Informe nº 160/2017/SEI/AFFO5/AFFO/SAF, esta Procuradoria Federal Especializada manifesta-se no seguinte sentido:

1. As alterações sugeridas à Portaria Anatel 1.000/2017 estão devidamente fundamentadas no Informe nº 160/2017/SEI/AFFO5/AFFO/SAF;
2. Correta a inclusão das regras contidas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 1º; no parágrafo 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 13.494/2017 ao texto da Portaria Anatel nº 1.000/2017;
3. Desnecessidade de a regulamentação da Anatel incorporar as regras dos parágrafos 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 13.494/2017, pois trata-se de regras estranhas às suas competências.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2017.

IVAN MAGALHÃES FRANCISCO  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR DE PROCEDIMENTOS FISCAIS - PFE-PF  
MATRÍCULA Nº 1585024

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500058723201780 e da chave de acesso dbd3f780

---

Documento assinado eletronicamente por IVAN MAGALHAES FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100783036 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MAGALHAES FRANCISCO. Data e Hora: 02-01-2018 10:19. Número de Série: 5864266100457641120. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -  
SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00001/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.058723/2017-80**

**INTERESSADOS: ANATEL - AFFO - GERÊNCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: ASPECTOS FISCAIS**

1. Aprovo o **PARECER n. 1135/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU**
2. Restituam-se os autos à AFFO.

Brasília, 03 de janeiro de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500058723201780 e da chave de acesso dbd3f780

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100964460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 03-01-2018 12:05. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---